

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 6.113, DE 2005

Altera a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, para dispor sobre a remuneração do estágio do estudante de Medicina.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA
Relator: Deputado NEILTON MULIM

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, que ora está sob análise, inclui um parágrafo no art. 4º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que dispõe sobre o estágio de estudante de estabelecimento de ensino superior; e de ensino profissionalizante de segundo grau e supletivo, e dá outras providências.

O citado artigo determina que os estudantes de Medicina, em cumprimento de estágio acadêmico obrigatório, farão jus à uma bolsa no valor equivalente a um salário mínimo, a ser custeado pela faculdade.

O autor ressalta que, conforme a Resolução nº 4 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, o estudante de Medicina é obrigado a cumprir um estágio curricular de treinamento em serviço. Alega que esse estágio, em geral, corresponde a uma carga de trabalho extenuante, com os alunos assumindo responsabilidades como se médicos fossem.

Diante desse fato e considerando a importância do estágio para a formação médica, considera justo prover, em caráter obrigatório, uma bolsa pelo serviço prestado.

A proposição já foi analisada pela Comissão de Seguridade Social e Família onde recebeu parecer pela rejeição.

Respeitado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposta, que, após tramitar por essa, será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II – VOTO DO RELATOR

Não resta dúvida de que os estudantes de Medicina, no cumprimento do estágio obrigatório, desenvolvem trabalho de relevância inquestionável no âmbito das unidades de saúde. Eis que, ao mesmo tempo em que aprendem o ofício médico, desempenham um papel importante na execução de tarefas vitais de atendimento à população.

Esses estudantes, através do estágio, prestam um grande serviço à comunidade onde estão inseridos.

Convém ressaltar que os estágios são obrigatórios, previstos na grade curricular do curso, e servem exatamente para que os estudantes possam exercitar, na prática, os conhecimentos obtidos em sala de aula, mas sempre sob supervisão dos profissionais.

Na Comissão de Seguridade Social e Família houve um equívoco ao analisar que a concessão de bolsa iria onerar mais ainda o estagiário, quando a própria lei já traz essa previsão no caput do artigo 4º.

Assim sendo, o nobre autor apenas deseja estabelecer um valor mínimo para essa bolsa, a fim de que o estudante não seja explorado no seu estágio, mas receba uma ajuda de custo, sem contudo, gerar vínculo empregatício.

Por isso, visando aperfeiçoar o texto e contemplar as demais categorias de estudantes que realizam estágios, apresento uma emenda ao art. 4º estabelecendo o valor mínimo dessa bolsa.

Pelas razões expostas, manifesto o voto pela aprovação do projeto de lei nº 6113 de 2005 com a Emenda apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado **NEILTON MULIM**
Relator

